



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 08 de abril de 2025.

COMUNICAÇÃO Nº 073/25 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Guilherme Valentim, presente à sessão os auditores Dr. Claudio Oliveira, Dr. Leonardo Montenegro, Dr. Rodrigo Intrieri, Dr. Michel Valadares e o Procurador Dr. Luis Cesar Vieira, reuniu-se às 13 horas do dia 08 de abril de 2025, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 053/25

Denunciado: JOAO GABRIEL DOS SANTOS ROZA SILVA (atleta do VOLTA REDONDA FC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: VOLTA REDONDA FC X MADUREIRA EC

Categoria: Sub 20 – Copa Rio

Data jogo: 15/03/2025

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares

Auditor relator: Dr. João Paulo Silva – redistribuído para Dr. Leonardo Montenegro

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 054/25

Denunciado: SERGIO BANDEIRA DOS SANTOS (auxiliar técnico do BOAVISTA)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: BOAVISTA SC X MARICÁ FC

Categoria: Sub 20 – Copa Rio

Data jogo: 22/03/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dr. Guilherme Valentim – Redistribuído para Dr. Claudio Oliveira

Juntado substabelecimento pela defesa.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

4) Processo: nº 055/25

Denunciado: IRAPUAN CLAUDIO DE FRANÇA JUNIOR (auxiliar técnico do VASCO DA GAMA SAF)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: AMÉRICA FC X VASCO DA GAMA SAF

Categoria: Sub 20 – Copa Rio

Data jogo: 22/03/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Guilherme Valentim – Redistribuído para Dr. Claudio Oliveira

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

5) Processo: nº 056/25

Denunciado: MARICÁ FC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: MARICÁ FC X CR FLAMENGO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 22/03/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Alexandre Varella

Auditor relator: Dr. João Paulo Silva – redistribuído para Dr. Leonardo Montenegro

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$100,00 (cem reais) por minuto, sendo 04 (quatro) minutos, totalizando R\$400,00 (quatrocentos reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 057/25

Denunciado: RODRIGO CARDOZO WENCESLAU DOS SANTOS (auxiliar técnico do BOAVISTA SC)

Tipificação: Art. 258, 2º, II do CBJD

Jogo: MADUREIRA EC X BOAVISTA SC

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 22/03/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dr. Rodrigo Intrieri

Juntado substabelecimento pela defesa.

Depoimento pessoal: RODRIGO CARDOZO WENCESLAU DOS SANTOS - CPF:104768877-00

Perguntada pelo relator, respondeu:

“Que a partida estava num clima quente; que não foi ele que proferiu as palavras e que este já tinha tido problemas com o quarto árbitro; que estava em pé o jogo inteiro e que estava em pé no banco e não entrou na área técnica; que o árbitro já veio em sua direção o expulsando direto.”

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 058/25

Denunciado: YURE PEREIRA MARVILA (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: AA PORTUGUESA X SAF BOTAFOGO

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 22/03/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dr. Rodrigo Intrieri

Juntado substabelecimento pela defesa.

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Divergindo o auditor Michel Valadares que não convertia.

8) Processo: nº 059/25

1º Denunciado: DAVI DE ARAUJO RIBEIRO (atleta do VASCO DA GAMA SAF)

Tipificação: Art. 243-F, § 1º do CBJD

2º Denunciado: LUIZ FREDERICO ALMEIDA WADICK (atleta do VASCO DA GAMA SAF)

Tipificação: Art. 254, § 1º, I e II do CBJD

3º Denunciado: CARLOS EDUARDO DIAS ALVES (supervisor do VASCO DA GAMA SAF)

Tipificação: Arts. 243-F, § 1º c/c 258-B n/f 184 do CBJD

4º Denunciado: SAMPAIO CORREA FE

Tipificação: Arts. 211, 213, I e II, § 1º do CBJD

5º Denunciado: VASCO DA GAMA SAF

Tipificação: Arts. 211, 213, I e II, § 1º do CBJD

Jogo: SAMPAIO CORREA FE X VASCO DA GAMA SAF

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 22/03/2025

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Vasco da Gama SAF) e Dr. Mauro Chidid (Sampaio Correa FE)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Glauber Guadalupe – Redistribuído para Dr. Michel Valadares

Apresentada prova de vídeo pela defesa do Vasco da Gama SAF, exibido através do pen-drive do defensor e deferido prazo de 72 horas para juntada da mídia.

1º)Depoimento pessoal: DAVI DE ARAUJO RIBEIRO – RG: 28034088-6

Perguntado pelo relator respondeu:

“Que foi um lance na lateral do campo de jogo onde a bola saiu e ele berrou com ele mesmo as seguintes palavras: vai tomar no cu; relata que não foi em direção ao assistente, mas o assistente questionou a ele o porquê de tais palavras e ele respondeu para o assistente que tais palavras não foram em sua direção, a partir deste momento relata o depoente que o assistente cometeu um ato de homofobia contra ele. Que o assistente o ofendeu com as seguintes palavras “tá de palhaçadinha, tá parecendo um viadinho”; que ele respondeu pro assistente que isso era crime e o assistente chamou o árbitro onde foi aplicado o cartão vermelho.”

2º)Depoimento pessoal: CARLOS EDUARDO DIAS ALVES – RG/CPF: 151233927-00

Perguntada pelo relator em qual local estava durante todo o primeiro tempo da partida, respondeu:

“Que ele permaneceu fora do campo de jogo atrás de um dos gols onde dá acesso aos vestiários do lado de fora do campo de jogo.”

Perguntado ainda se pra ter acesso ao campo de jogo tinha algum portão aberto, respondeu:

“Que tinha acesso ao campo de jogo a partir de um portão.”

Narra ainda o depoente que confirma os fatos relatados em depoimento pelo denunciado Davi de Araujo, sendo que ele soube dos fatos homofóbicos pelos pais que estavam à beira do gramado e pelo atleta Davi na saída do campo de jogo.

O relator em anuência ao pedido da defesa solicitou que conste no depoimento as falas que o depoente passará a narrar diretamente:

No primeiro momento o atleta estava saindo de campo, e foi recebido pelo supervisor Carlos Eduardo e o mesmo se dirigiu ao árbitro com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

seguintes palavras “vai tomar no cu, você não pode fazer isso, isso é crime nós vamos a FERJ”.

No segundo momento após passar pelo quarto árbitro o depoente é informado que não poderia estar em campo e o mesmo informou ao quarto árbitro que precisaria falar com o delegado da partida que a fala do bandeirinha era crime; que após falar com o delegado, conversaram normalmente e foi instruído a sair do campo e voltara pra área onde estava alocado no jogo.

No terceiro momento, que após os pais do atleta indagarem ao Bandeira sobre o ocorrido, que o mesmo estava com ar de deboche e o depoente utilizou as seguintes palavras “você não pode debochar. Vai tomar no cu nós vamos à FERJ.”

E num quarto momento, ao final do jogo ao passar pelo quarteto de arbitragem novamente usa as seguintes palavras “você não apita mais, nós vamos a FERJ o que você fez é crime.”

Informante da defesa: RITA DE CASSIA SANT ANNA PAJUBA – RG:

013126458-2 – DETRAN/RJ

Perguntada pelo relator, respondeu:

“Que o Davi estava na lateral do campo e vieram dois senhores em direção a torcida e falaram que o atleta foi ofendido por racismo; que tinham chamado o Davi de macaco; que após a fala dos dois senhores a torcida desceu em direção ao campo e que o atleta estava chorando; que não chegaram perto do atleta, pois tinha uma grande confusão em volta deste; que após passarem pelo atleta da equipe do Sampaio Correa o mesmo disse que este ouviu a conversa da depoente e informou que não seria racismo e sim homofobia; que o atleta do Sampaio Correa informou que os xingamentos utilizados pelo Bandeira em face do atleta Davi foram “viadinho, filho da puta”. Foi quando a depoente começou a filmar e questionou ao atleta do Sampaio Correa sobre o ocorrido e este informou os xingamentos que teriam sido utilizados; que diante de toda a situação filmou o atleta do Sampaio Correa e informou aos pais do atleta Davi; que em contato com o supervisor Cadu informou que possuía um vídeo com o depoimento do atleta do Sampaio Correa; que o Bandeirinha debochou da torcida, principalmente com as mulheres; que o amigo da sua filha faz parte da equipe do Vasco, atleta de nome Caio.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A procuradoria opinou pela absolvição em relação ao 4º denunciado.

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 02(duas) partidas quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258, §2º, II do CBJD, na forma do art. 182. Divergindo o auditor Leonardo Montenegro que também desclassificava, mas absolia e o presidente que aplicava suspensão de 01 (uma) partida.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 254, §1º, I e II do CBJD.

Por maioria apenado o 3º denunciado com suspensão de 30 (trinta) dias quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258, divergindo o auditor Leonardo Montenegro que absolia e por unanimidade absorvido o art. 258-B do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 4º denunciado quanto às imputações dos art. 211 e 213, I e II, § 1º do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 5º denunciado quanto à imputação do art. 211 e apenado com multa de R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 213, III do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido acórdão pela defesa do Vasco da Gama SAF.

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD,
SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

- 13)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).
- 14)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 15)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 15 horas e 20 minutos.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2025.

Guilherme Valentim
Presidente em exercício da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD